



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000306596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007205-89.2025.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante DAVID VICENTE MACHADO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo do réu e negaram provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS AFASTADOS. APELAÇÃO DO RÉU. COM RAZÃO EM PARTE APENAS PARA DETERMINAR QUE A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE SEJA FEITA DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO, BEM COMO QUE NÃO HAJA A CONDENAÇÃO DO RÉU À DEVOLUÇÃO AO AUTOR DO MONTANTE TOTAL EMPRESTADO E QUE FOI TRANSFERIDO PARA TERCEIROS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. SEM RAZÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Alegação de fraude bancária com contratação de empréstimos e transferências não autorizadas, resultando em prejuízos financeiros e morais. Golpe da falsa central de atendimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco em relação à fraude cometida por terceiros e se houve culpa concorrente do autor.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva do banco foi rejeitada com base na teoria da asserção.

4. A sentença foi mantida em parte, considerando que a falha na segurança do banco contribuiu para a fraude, caracterizando culpa concorrente, mas não exclusiva do autor. Transações bancárias fora do perfil do correntista.

5. Dano material. Devolução simples das quantias descontadas indevidamente em razão da ausência de violação do princípio da boa-fé objetiva.

6. Banco réu que não deve ser condenado a devolver ao autor a quantia emprestada e que foi posteriormente repassada para terceiros, sob pena de enriquecimento ilícito do requerente.

7. Dano moral não caracterizado no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

8. Apelo do banco réu parcialmente provido para determinar que a devolução das quantias descontadas indevidamente seja feita de forma simples e não em dobro, e para excluir a condenação do réu à devolução do montante de R\$ 12.593,05. Recurso adesivo do autor desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é objetiva em casos de fraude, mesmo com culpa concorrente do consumidor. 2. Inexistência de prejuízo moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

- CDC, art. 12, § 3º, III; art. 14, § 3º
- CPC, art. 85, § 11

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível nº 1086563-05.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2023
- TJSP, Apelação Cível nº 1004145-73.2023.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16.02.2024
- STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2023

VOTO nº 36430

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta em 14.07.2025 por *David Vicente Machado de Lima* em face de *Banco Bradesco S. A.* Alega o autor, quanto aos fatos, que "é cliente do Banco Réu, recebendo seu benefício de aposentadoria (nº 1037...265) na conta corrente nº 16...2-6, agência 395, em Jacareí/SP. No dia 20 de janeiro de 2025, o Autor recebeu uma ligação telefônica. A interlocutora, apresentando-se como 'Carla Dias', suposta gerente do Banco Bradesco, informou que foram identificadas 'consignações indevidas' (mencionando especificamente 'BM6' e 'Daycoval') na conta do Autor. Com a promessa de resolver o problema e restaurar os valores, a suposta gerente iniciou um procedimento, mas a ligação foi interrompida de forma intermitente. Três dias depois, em 23 de janeiro de 2025, o Autor recebeu nova ligação, desta vez de um indivíduo que se associa como 'Mateus Sampaio', atendente do Bradesco. Este segundo golpista retomou a narrativa da fraude anterior, afirmando que, para concluir o estorno prometido, seria necessário 'atualizar algumas informações'. De forma enganosa, solicitou que o Autor confirmasse códigos recebidos via SMS e gerados por seu aplicativo bancário (tokens), sob o pretexto de validação de segurança. Em seguida, para conferir maior referência ao golpe, transferiu a ligação para um suposto 'supervisor', chamado 'João Pedro'. Acreditando piamente

estar em contato com prepostos legítimos do Banco Réu e confiando na segurança que a instituição deveria oferecer, o Autor, induziu a erro. Após seguir as orientações passadas pelos falsos atendentes, o Autor relatou que ocorreram operações estranhas em sua conta. Em seguida, foi creditado um valor significativo em sua conta atual, que o Autor acreditou se tratar do estorno prometido pelos supostos funcionários do banco. No entanto, só no dia seguinte, o valor simplesmente desapareceu da conta, sem que o Autor realizasse qualquer saque, transferência ou autorização para isso. Após a cooperação involuntária do Autor — enganado pelos falsos atendentes —, iniciaram-se diversas operações financeiras fraudulentas, facilitadas pela falha dos mecanismos de segurança do Banco Réu em identificar que as operações fugiram do perfil das operações praticadas pelo Autor (que nunca contratou empréstimos por aplicativo), que não impediram o acesso indevido à conta, nem a contratação irregular de produtos bancários. Contratação de Empréstimos: No mesmo dia 23/01/2025, foram contratados dois empréstimos pessoais em nome do Autor, sem seu conhecimento ou consentimento: • R\$ 11.093,05 (referenciado pelo banco como Doc.: 0337318); • R\$ 1.500,00 (referenciado pelo banco como Doc.: 0385126). Transferências de Valores: O dinheiro creditado na conta foi rapidamente transferido para terceiros: • Em 23/01/2025, às 15h23min02: Transferência via boleto de R\$ 9.899,99 para RENAN RODRIGUES SANTOS (CPF 173.284.637-59); • Em 24/01/2025, às 13h50min22: PIX de R\$ 2.099,43 para MICAELLE DA SILVA SANTOS (CNPJ 59.072.882/0001-43); • Em 24/01/2025, às 14h02m41: PIX de R\$ 2.899,00 para MICAELLE DA SILVA SANTOS (mesmo CNPJ); • Em 24/01/2025, às 14h09min01: PIX de R\$ 1.099,00 para MICAELLE DA SILVA SANTOS (mesmo CNPJ). É imperioso ressaltar que todas essas operações, tanto os empréstimos quanto as transferências, fogem completamente do padrão de consumo e do histórico financeiro do Autor, que jamais realizou transações de tal tamanho ou natureza, especialmente para terceiros desconhecidos. Tais movimentações são absolutamente incompatíveis com seu perfil de cliente e com a finalidade

de sua conta, que se destina primordialmente ao recebimento de seu benefício previdenciário. Vale anotar que o Autor NUNCA celebrou contrato ou qualquer autorização para regularização de empréstimos pelo internet Banking. O Banco Réu, como instituição financeira, possui o dever de monitorar as transações de seus clientes e identificar padrões incomuns que fujam ao perfil habitual do consumidor, o que claramente não ocorreu neste caso, permitindo que as fraudes se concretizassem sem qualquer bloqueio ou alerta. O Autor somente se deu conta da extensão do golpe ao descobrir que sua conta foi completamente esvaziada e negativada, tendo os valores sido integralmente desviados para terceiros, em operações fraudulentas jamais autorizadas ou realizadas por ele. Desesperado, o Autor dirigiu-se à agência do Banco Réu para buscar explicações e solicitar a cópia dos contratos de empréstimo. Para sua surpresa e indignação, o banco se negou a fornecer os documentos, alegando que eram 'muito antigos' (apesar de terem sido realizados dias antes), e limitou-se a oferecer uma renegociação da dívida fraudulenta, que o Autor não aceitou. Para agravar a situação e levantar suspeitas sobre a segurança e os procedimentos internos do Réu, o Autor recebeu uma ligação no mesmo dia em que esteve no Banco, logo após chegar em casa, na qual o interlocutor, com voz idêntica a de um dos golpistas, ofereceu novamente a renegociação dos empréstimos, deixando o Autor em dúvida se a fraude não teria contado com alguma facilitação interna do Banco Réu. Diante da recusa do Banco Réu em solucionar a questão administrativamente, o Autor buscou auxílio junto ao PROCON, onde formalizou uma reclamação (Ref.: CIP/FA nº 0387761/2025). Nesta reclamação, o Autor exigiu o cancelamento dos empréstimos indevidos, a devolução dos valores já descontados de sua aposentadoria, a cessação de quaisquer descontos futuros e a disponibilização de toda a documentação relacionada às operações fraudulentas, incluindo logs de acesso com IP e localização, detalhes das transações PIX, gravações telefônicas e cópias dos contratos. Em resposta à reclamação, o Banco Bradesco, por meio de sua Ouvidoria, limitou-se a confirmar a existência

dos contratos de empréstimo e das transações PIX contestadas. Alegou que as contratações foram realizadas via internet e validadas por dispositivo de segurança, caracterizando a confirmação por parte do cliente. Quanto às transferências PIX, informou que o pedido de devolução via Mecanismo Especial de Devolução (MED) foi rejeitado por ausência de saldo na conta do favorecido, e que, em casos de golpe por indução do cliente sem acesso indevido à conta, não há responsabilidade do Banco pela devolução dos valores, tratando-se de questão de segurança pública. Em suma, o Banco Réu negou qualquer responsabilidade e a restituição dos valores. Contrariando as alegações do Banco Réu de que os empréstimos foram contratados via internet banking, o Autor ressalta que não havia qualquer contrato prévio ou autorização para a realização de empréstimos por meio de canais digitais. A ausência de um contrato específico para tal modalidade de operação, somada à negativa do Banco em apresentar os documentos e logs de acesso solicitados – que comprovariam a forma e a autoria das contratações e movimentações –, demonstra uma clara violação aos direitos do consumidor e aos padrões de segurança esperados de uma instituição financeira. A recusa em fornecer tais documentos essenciais impede o Autor de compreender integralmente a dinâmica da fraude e a extensão das falhas de segurança do Banco, configurando uma conduta que foge completamente ao padrão de transparência e boa-fé que se espera nas relações de consumo. Em decorrência direta da fraude e contratação ilegítima de empréstimos, o Banco Réu efetuou descontos no benefício previdenciário do Autor que consumiu por vários meses praticamente toda a sua renda, privando-o do mínimo necessário para sua subsistência. Para poder sobreviver, após o início da cobrança das prestações do empréstimo fraudulento, o valor que recebia de sua aposentadoria —referente aos descontos nos meses de fevereiro/2025 (R\$ 2.325,34), março/2025 (R\$ 2.262,40), abril/2025 (R\$ 2.262,40), maio/2025 (R\$ 2.262,40) e junho/2025 (R\$ 2.262,40) — era praticamente todo consumido, o que fez o Autor a realizar a portabilidade do pagamento de sua aposentadoria para outro Banco. Diante de todo o

exposto, fica inquestionável que o Autor foi vítima de uma fraude complexa, que só se concretizou e se agravou em razão das falhas evidentes nos mecanismos de segurança do Banco Réu, da sua omissão em identificar e bloquear transações que fogem completamente ao padrão de consumo de seu cliente, e da sua recusa em fornecer a documentação essencial para o esclarecimento dos fatos” (fls. 02/05). **À vista disso, o autor requer** “Seja a presente Ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para: • Declarar a inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, a nulidade dos contratos de empréstimo de nº 0337318 (R\$ 11.093,05) e nº 0385126 (R\$ 1.500,00), bem como de quaisquer outros débitos ou operações financeiras fraudulentas realizadas em nome do Autor sem sua autorização, reconhecendo-se que o Requerente nada deve quanto aos referidos valores; • Declarar inexistente qualquer dívida relacionada ao creditamento das prestações mensais do empréstimo fraudulento na conta corrente do Autor, declarando igualmente indevidos os juros, multas, encargos, acréscimos e quaisquer outros valores decorrente do creditamento da prestação em conta sem saldo; • Condenar o Banco Réu à restituição integral e em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do Autor em razão dos empréstimos fraudulentos, desde o início dos descontos até a efetiva cessação, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais desde cada desconto, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. • Condenar o Banco Réu à restituição integral dos valores transferidos fraudulentamente da conta do Autor via PIX e boleto, totalizando R\$ 15.997,42, (que é a soma dos valores originais das transferências: $9.899,99+2.099,43+2.899,00+1.099,00 = 15.997,42$) devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais desde a data de cada transação, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. • Condenar o Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, em patamar não inferior a R\$ 20.000,00, considerando a gravidade da falha na prestação do serviço, a condição de hipervulnerabilidade do Autor, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caráter punitivo-pedagógico da medida e os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade” (fls. 18/19). Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.997,42 (fls. 19).

Foi deferida “a tutela de urgência, para que o réu adote as providências necessárias à suspensão dos descontos referentes aos empréstimos de nºs 520337318 e 520385126, no prazo de 15 dias, até final decisão final, sob pena de fixação de multa cominatória” (fls. 226).

O banco réu informou o cumprimento da obrigação de fazer, suspendendo os contratos (fls. 261/263). Contudo, o autor, em sua manifestação (fls. 270/274), alegou que o cumprimento foi apenas parcial e ineficaz. Argumentou que o banco réu cessou a cobrança das parcelas, mas manteve o saldo devedor correspondente na conta corrente, gerando juros de cheque especial e tarifas de manutenção, perpetuando o estado de insolvência. O extrato anexado indicava um saldo negativo de R\$ 14.278,41 em 18 de agosto de 2025.

Em contestação (fls. 278/312), o banco réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a fraude ocorreu em ambiente externo à casa bancária, por meio de ligações duvidosas e que o autor teria compartilhado dados, inclusive chaves/tokens de segurança, configurando culpa exclusiva da vítima (engenharia social) e fortuito externo, sem nexo de causalidade com sua conduta. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade, a inexistência de falha na prestação de serviços, afirmando que as transações foram realizadas com senha e chave de segurança do próprio Autor, a partir de seu aparelho celular e um endereço IP utilizado em outras operações reconhecidas. Alegou a inaplicabilidade da Súmula nº 479 do STJ por se tratar de fortuito externo. Mencionou suas campanhas de segurança e a diligência esperada do correntista. Requereu, preliminarmente, o depósito judicial ou a compensação do valor dos empréstimos creditados (R\$ 11.593,05)

para evitar enriquecimento sem causa do autor. Impugnou a repetição do indébito em dobro por ausência de má-fé, e negou a ocorrência de danos morais, qualificando-os como meros aborrecimentos e postulando que, se deferidos, os juros de mora incidissem a partir do arbitramento. Requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.

O demandado reiterou o cumprimento da liminar (fls. 319/320).

Sobreveio sentença a fls. 321/325, cujo relatório se adota, julgando *"PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 225/226), declarando a inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, a nulidade dos contratos de empréstimo nº 0337318 (R\$ 11.093,05) e nº 0385126 (R\$ 1.500,00), bem como de quaisquer outros débitos, encargos, juros e tarifas deles decorrentes, incluindo aqueles incidentes na conta corrente do Autor por saldo devedor ou cheque especial, condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do Autor, totalizando R\$ 11.372,94 (somatório dos descontos de fevereiro a junho de 2025), o que perfaz R\$ 22.745,88 (este valor deverá ser corrigido monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação), bem como para condená-lo à restituição, de forma simples, dos valores transferidos fraudulentamente da conta do Autor via boleto e PIX, totalizando R\$ 15.997,42 (R\$ 9.899,99 + R\$ 2.099,43 + R\$ 2.899,00 + R\$ 1.099,00) (este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada transação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação). A correção monetária se dará pela tabela prática do Tribunal de Justiça. Tendo em conta que as partes não convencionaram o índice de correção, nem a taxa de juros, até o dia 29/08/2024, a correção monetária será contada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado*

de São Paulo Para as condenações judiciais em geral, e os juros da mora serão de 1% ao mês, contados de forma simples. A partir de 30/08/2024 (data de produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo IPCA, e os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (que será publicado pelo Banco Central do Brasil, sob o título 'Taxa Legal'). Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais serão repartidas entre as partes na proporção de 2/3 ao réu e 1/3 a autora. Como os honorários não admitem compensação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação. A parte autora deveria recolher o mesmo percentual sobre a parte que decaiu, ressalvada a gratuidade processual, se o caso" (fls. 325).

Apela o banco réu (fls. 329/364) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** *"Em primeiro momento, como se extrai do próprio relato autoral inexistente qualquer irregularidade praticada pela Apelante, ao contrário, todo o embrolho decorre dos ensejadores do afastamento da responsabilidade objetiva, isto é, os fatos decorrem do ato ilícito de terceiro, somado a desídia do Apelado em seguir suas orientações (art. 14, §3º, II, CDC)"* – fls. 332; **(B)** *"ante o relato vestibular ainda que se pautar na remota hipótese da declaração de inexigibilidade do empréstimo necessário se faz que o valor creditado seja compensado ou restituído uma vez que todo o embrolho somente se concluiu com o cumprimento dos requisitos ensejadores para o afastamento da responsabilidade objetiva (art. 14, §3º, II, do CDC)"* – fls. 332; **(C)** *"possui um creditado a ser restituído de R\$ 12.593,05, referente aos empréstimos disponibilizados, derivados da falta de cuidados da Autora, que disponibilizou para um terceiro de má-fé e informações sigilosas para o acesso a seu aplicativo bancário"* (fls. 335); **(D)** *"a Casa Bancária não tem obrigação legal de bloquear transações e contratação de serviços, mesmo que fuja ao padrão de consumo do correntista, já que a diligência ao realizar transações*

bancárias é de total responsabilidade do correntista, no caso o Apelado, devendo a Apelante somente verificar o cumprimento dos requisitos de segurança. Sobre o contrato de empréstimo pessoal, cumpre frisar que houve o cumprimento de todos os requisitos de segurança” (fls. 339); **(E)** “não mede esforços para tornar notório e de saber geral o modus operandi do golpe da falsa central para todos seus correntistas e a sociedade. Considera-se que o Apelado foi acarretado do golpe da 'Falsa Central', sendo este um assunto amplamente abordado nas campanhas de segurança do Banco Bradesco aos seus clientes, sendo possível demonstrar através do link: https://www.youtube.com/watch?v=UMOH2Z85_MU. Ocorre que o 'spoofing' é uma técnica frequentemente utilizada em golpes virtuais para enganar as vítimas, mascarando a verdadeira identidade ou origem de uma mensagem, sendo que essa tática é usada em atividades criminosas em golpes como no caso. Ressaltando que, mais do que a forma, importa o conteúdo da chamada, pois como ensinado na campanha o Banco Bradesco nunca solicita senhas ou procedimentos de Segurança em seus contatos” (fls. 352); **(F)** “No caso em análise, salvo melhor juízo, falece à parte contestante legitimidade para estar em juízo e responder pela tutela jurisdicional pretendida pela parte Apelada, é que não HÁ QUALQUER CULPABILIDADE DO APELANTE, NEM NEXO CAUSAL ENTRE O OCORRIDO COM O APELADO E ANTE O ATO ILICITO PERPETRADO POR TERCEIROS. Desta forma não tem o Apelante legitimidade para figurar no polo passivo da demanda” (fls. 353); **(G)** “se faz necessário a reforma da r. sentença para que seja JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, afastando qualquer valor a ser restituído a título de danos materiais, todavia, caso não seja este o entendimento que a restituição dos valores descontados proceda de forma simples, haja vista a ausência de comprovação da má-fé da instituição” (fls. 362); e **(H)** “é mister frisar que para a interposição de eventual Recurso necessário o cumprimento de exigências formais, dentre as quais, as relacionadas ao prequestionamento da matéria recursal perante as instâncias ordinárias e, uma vez que o caso ora 'sub judice' poderá implicar na necessidade de



interposição de eventual recurso, o Banco Recorrente deixa consignado pedido expresso para que a matéria objeto da presente lide passe pelo prévio questionamento, mormente quanto ao artigo 5º, II, da CF” (fls. 363).

Recorre adesivamente o autor (fls. 381/384) pleiteando a reforma parcial da r. sentença alegando, em síntese, que sofreu danos morais, devendo ser indenizado.

As partes apresentaram suas contrarrazões (fls. 370/380 e 388/408). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 410).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por *David Vicente Machado de Lima* em face de *Banco Bradesco S. A.*

Nesta toada, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo banco réu não comporta guarida.

Ora, em razão da teoria da asserção, será considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda se houver identificação entre os titulares dos direitos e obrigações, partindo-se da suposição de que são reais os fatos afirmados na inicial.

Ressalta-se, neste ponto, que o autor narra na exordial qual seria a culpa do requerido, em especial as transações fora do perfil do correntista.

Consequentemente, o requerido é sim parte legítima para figurar no polo passivo, sendo a efetiva responsabilidade ou não uma questão concernente ao mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transpondo-se à matéria de fundo, a r. sentença recorrida merece ser mantida em parte.

Alegou o autor, em síntese, que é cliente do banco réu, onde recebe seu benefício de aposentadoria. Narrou que em 20 de janeiro de 2025 e novamente em 23 de janeiro de 2025, recebeu ligações telefônicas de indivíduos que se identificaram como prepostos do requerido, os quais o induziram a erro sob o pretexto de resolver “consignações indevidas” e a confirmar códigos de segurança (tokens) de seu aplicativo bancário. Mencionou que, após seguir as orientações dos falsos atendentes, constatou a ocorrência de operações estranhas em sua conta. Houve o crédito de valores significativos, que acreditou ser o estorno prometido, mas que no dia seguinte desapareceram da conta. As operações fraudulentas incluíram a contratação de dois empréstimos pessoais sem seu conhecimento ou consentimento, nos valores de R\$ 11.093,05 (Doc. 0337318) e R\$ 1.500,00 (Doc. 0385126), ambos em 23.01.2025. Além disso, foram realizadas transferências de valores para terceiros: um boleto de R\$ 9.899,99 para *Renan Rodrigues Santos* em 23.01.2025, e três transferências via PIX para *Micaele da Silva Santos* nos valores de R\$ 2.099,43, R\$ 2.899,00 e R\$ 1.099,00 em 24.01.2025. O autor enfatizou que todas essas operações fugiram completamente do seu perfil de consumo e histórico financeiro, incompatíveis com a finalidade de sua conta, que se destina primordialmente ao recebimento de seu benefício previdenciário. O demandante buscou resolver a questão administrativamente, dirigindo-se à agência do banco réu, que se negou a fornecer cópias dos contratos de empréstimo e ofereceu apenas a renegociação da dívida fraudulenta. Relatou ter recebido nova ligação, com voz idêntica à de um dos golpistas, oferecendo renegociação dos empréstimos, o que levantou suspeitas de facilitação interna. Formalizou reclamação junto ao PROCON (Ref. CIP/FA nº 0387761/2025), na qual o requerido, por meio de sua Ouvidoria, confirmou a existência dos contratos e transações PIX, alegando que as contratações foram

realizadas via internet e validadas por dispositivo de segurança. Informou, ainda, que o pedido de devolução via Mecanismo Especial de Devolução (MED) foi rejeitado por ausência de saldo na conta do favorecido, e que não haveria responsabilidade do banco por se tratar de questão de segurança pública, sem acesso indevido à conta do cliente. Em decorrência da fraude, o banco réu efetuou descontos no benefício previdenciário do autor nos meses de fevereiro/2025 (R\$ 2.325,34), março/2025 (R\$ 2.262,40), abril/2025 (R\$ 2.262,40), maio/2025 (R\$ 2.262,40) e junho/2025 (R\$ 2.262,40), consumindo grande parte de sua renda, o que o levou a realizar a portabilidade de sua aposentadoria para outro banco. Alegou conhecimento do banco requerido sobre o “Golpe da Falsa Central de Atendimento” e a vulnerabilidade de seu sistema, bem como a ausência de exigência de biometria facial e a violação à manifestação inequívoca de vontade. Pleiteou a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro dos valores descontados e transferidos, e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além da concessão da tutela antecipada para cessar as cobranças e devolver valores já descontados.

Para tanto, o autor acostou ao feito boletim de ocorrência (fls. 26/27), extratos de sua conta bancária (fls. 29 e 36/40), os comprovantes do pagamento de um boleto (fls. 31) e das três transferências via PIX (fls. 32/34) e a reclamação junto ao PROCON (fls. 42/45).

O banco réu, por sua vez, em contestação (fls. 278/312), alegou, quanto ao mérito, que a fraude ocorreu em ambiente externo, por meio de ligações duvidosas e que o autor teria compartilhado dados, inclusive chaves/tokens de segurança, configurando culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, sem nexo de causalidade com sua conduta. Defendeu a ausência de responsabilidade, a inexistência de falha na prestação de serviços, afirmando que as transações foram realizadas com senha e chave de segurança do próprio autor, a partir de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aparelho celular e um endereço IP utilizado em outras operações reconhecidas. Alegou a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ por se tratar de fortuito externo.

Para tanto, o requerido junto apenas extratos da conta bancária do requerente (fls. 313/315).

Pois bem.

Ora, inegável que o fato de o autor, sem checar a autenticidade da ligação telefônica, fornecer códigos recebidos por SMS e gerados por seu aplicativo bancário para terceiros revela-se conduta imprudente do consumidor, o que caracteriza sua culpa.

Contudo, o artigo 12, §3º, III do CDC somente admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor quando constatada a culpa **exclusiva** do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

(...)

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Esta Câmara assim já se manifestou, *in verbis*:

*APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência do furto de cartões bancários armazenados dentro do armário disponibilizado pela corré aos seus frequentadores. Sentença de improcedência. Apelos dos autores pleiteando a reforma do decidido. Razão em parte. Cartões bancários guardados junto às senhas em armário disponibilizado pela corré. Cartões furtados de dentro do referido armário. Compras e saques efetuados com os cartões das vítimas que superam os gastos de seu perfil. **Culpa concorrente verificada. Ocorre que o CDC só isenta de responsabilidade em caso de culpa exclusiva.** Dano material caracterizado. Dano moral, entretanto, não verificado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1086563-05.2022.8.26.0100; Relator Des. Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023 – **sem destaque no original**).*

DIREITO CIVIL. "GOLPE DO MOTOBOY". PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação indenizatória ajuizada alegando fraude conhecida como "fraude do motoboy", resultando em compras fraudulentas. A autora busca devolução do valor e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente, condenando o réu a

indenizar danos materiais, mas negando danos morais. Recorre o banco. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco em relação à fraude cometida por terceiros e se houve culpa concorrente da autora. III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva do banco foi rejeitada com base na teoria da asserção.

4. A sentença foi mantida, considerando que a falha na segurança do banco contribuiu para a fraude, caracterizando culpa concorrente, mas não exclusiva da autora. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é objetiva em casos de fraude, mesmo com culpa concorrente do consumidor. 2. A indenização por danos morais foi negada e a autora não recorreu deste capítulo.

Legislação Citada: Lei nº 14.905/2024 CPC, art. 85, § 2º CDC, art. 12, § 3º, III e art. 14, § 3º

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1086563-05.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2023 TJSP, Apelação Cível 1004145-73.2023.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16.02.2024 STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2023 (TJSP; Apelação Cível nº 1150772-12.2024.8.26.0100; Relator Des. Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2025; Data de Registro: 24/07/2025 — **sem destaque no original).**

Portanto, no presente caso, deve ser verificado se houve fortuito interno do banco. Em caso negativo, há de ser reconhecida a culpa exclusiva do consumidor (e/ou de terceiro) e afastada a responsabilização do fornecedor. Em caso positivo, estaremos diante de culpa concorrente, o que não tem o condão de afastar a responsabilização do fornecedor pelos prejuízos causados ao seu consumidor.

Nesta toada, andou bem a r. sentença vergastada na apreciação desses elementos, pois as transações realizadas fugiram ao perfil do consumidor, conforme comprovado pelos extratos a fls. 36/40 e 313/315. Confira-se trecho da r. sentença, *in verbis* (fls. 323):

(...)

É dever da instituição financeira zelar pela segurança das operações de seus clientes e pela autenticidade das transações. A contratação de empréstimos e a realização de transferências de valores significativos, que fogem completamente ao perfil de consumo do Autor, sem a devida verificação de sua autenticidade e consentimento inequívoco, demonstram a falha do Banco Réu em seu dever de cuidado e segurança. Os extratos bancários (fls. 36/40) evidenciam que o perfil de movimentação do Autor era de pequenas somas, pagamentos de contas e poucas transferências, em total contraste com os valores dos empréstimos e transferências fraudulentas, que somam mais de R\$ 28.000,00 em poucos dias. A alegação de que as transações ocorreram via internet banking, validadas por dispositivo de segurança e a partir de um IP já utilizado pelo Autor, não afasta a responsabilidade, uma vez que a atipicidade das transações deveria ter acionado os sistemas de alerta do Banco, o que não ocorreu.

(...)

Dessa forma, tanto na contestação como na sua apelação o banco demandado não impugnou de forma satisfatória esses elementos.

Em se tratando da responsabilidade do banco frente a fraudes perpetradas por terceiros contra os seus clientes, este Tribunal de Justiça vem entendendo que caso o valor da fraude fuja ao perfil do correntista, o banco deve ser apto a reconhecê-la e impedir a sua consumação. Não por outro motivo a Seção de Direito Privado deste Tribunal editou os enunciados de números 13 e 14 sedimentando entendimento das Câmaras nesse sentido, *in verbis* (**sem destaques no original**):

*Enunciado nº 13 – No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista**, aplicáveis as Súmulas nº 2 97 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.*

*Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas nº 297*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.

Assim, o critério utilizado pelo MM. Juízo *a quo* para reconhecer a responsabilidade do banco está em consonância com o que vem decidindo esta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido recentemente, *in verbis*:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das

transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo

diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 – **sem destaque no original**).

Resta estabelecer as consequências do reconhecimento da culpa concorrente entre as partes existente no caso.

Respeitado entendimento em sentido contrário, esta Câmara vem entendendo que por ser relação de consumo e regida pela responsabilidade objetiva (Tema Repetitivo nº 466 do STJ) não se admite a atenuação da indenização do dano material provocado por falha do fornecedor ainda que o consumidor tenha concorrido para o resultado.

Isso porque o Código Civil, que prevê a compensação de culpas, só deve ser aplicado às relações de consumo de forma subsidiária e quando for omissa a lei especial. Contudo, quanto a esta matéria – compensação de culpas – entende-se que o legislador consumerista optou por excluir essa possibilidade com a finalidade de

privilegiar o hipossuficiente pois, se não fosse esta a intenção, o artigo 14, §3º do CDC mencionaria a culpa concorrente, e não a culpa exclusiva.

Ainda, esta Câmara, em casos excepcionais, quando considera que a culpa do consumidor se revela relevante e determinante para a consumação da fraude, exclui a indenização por dano moral, já que toda a angústia causada pelo fortuito teve causa também na sua falta quanto ao dever de cuidado. Nesse sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência do furto de cartões bancários armazenados dentro do armário disponibilizado pela corré aos seus frequentadores. Sentença de improcedência. Apelos dos autores pleiteando a reforma do decidido. Razão em parte. Cartões bancários guardados junto às senhas em armário disponibilizado pela corré. Cartões furtados de dentro do referido armário. Compras e saques efetuados com os cartões das vítimas que superam os gastos de seu perfil. Culpa concorrente verificada. Ocorre que o CDC só isenta de responsabilidade em caso de culpa exclusiva. Dano material caracterizado. Dano moral, entretanto, não verificado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1086563-05.2022.8.26.0100; Relator Des. Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

APELAÇÕES. Ação declaratória e indenizatória por danos morais pela ocorrência de fraude no âmbito da relação jurídica. Sentença de parcial procedência que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastou o pedido de indenização por dano moral. Apelo do demandado pugnando pela reforma da r. decisão. Sem razão. Orientações de transferências bancárias como forma de solução do problema que foram obtidas por meio de contato não oficial no Instagram. Culpa concorrente verificada. Existência, contudo, de fortuitos internos do banco que contribuíram para o êxito fraudulento. Culpa concorrente que não exclui da responsabilidade do fornecedor (art. 12, §3º, III do CDC). Declaração de inexigibilidade do empréstimo e determinação de devolução dos valores pagos que se impõe. Apelo da demandante pugnando pela condenação do réu ao pagamento de danos morais. Sem razão. Culpa concorrente da autora que afasta o dever do demandado de indenizar eventuais danos extrapatrimoniais. Honorários recursais arbitrados. Apelos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível nº 1004145-73.2023.8.26.0100; Relator Des. Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024).

No presente caso, contudo, a r. sentença julgou o pedido indenizatório por danos morais improcedente, em consonância com o entendimento desta Câmara supracitado.

Insta salientar, ainda, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do *distinguishing* e do *overruling* em relação aos precedentes citados nas razões recursais dispondo de modo



diverso.

A r. sentença, todavia, merece reparo nos seguintes termos.

Era mesmo de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, a nulidade dos contratos de empréstimo números 0337318 (**R\$ 11.093,05**) e 0385126 (**R\$ 1.500,00**), bem como de quaisquer outros débitos, encargos, juros e tarifas deles decorrentes, incluindo aqueles incidentes na conta corrente do autor por saldo devedor ou cheque especial.

Da mesma forma, era mesmo de rigor a restituição de eventuais valores descontados indevidamente seja do benefício previdenciário, seja da conta corrente do autor em razão de tais empréstimos.

O total de descontos será apurado em regular fase de cumprimento de sentença, ocasião em que o autor acostará todos os seus extratos para demonstrar o número correto de descontos realizados.

Quanto à restituição em dobro estribada no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o desfecho, *data venia*, deve ser outro. Muito embora tenha o banco réu realizado descontos de quantias indevidas, agiu dentro da presunção de normalidade nas contratações dos empréstimos, o que não significa, necessariamente, má-fé e permite se cogitar da exceção prevista na parte final do parágrafo único do referido artigo 42 do CDC ("*..... salvo hipótese de engano justificável*").

Com efeito, o banco requerido efetuou as cobranças presumindo a regularidade nas contratações, o que afasta o descumprimento do princípio da boa-fé objetiva, em consonância com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020).

Outrossim, o fato de o banco demandado ter considerado dois contratos celebrados por um terceiro mediante fraude, **por si só**, não é causa suficiente para dizer que houve má-fé ou violação da boa-fé objetiva a justificar a devolução em dobro, mesmo diante da reclamação do consumidor junto ao PROCON.

Portanto, a restituição dos valores descontados deve ser feita de maneira simples, e não em dobro.

Os valores indevidamente descontados devem ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso. Com efeito, a correção monetária, longe de se configurar um acréscimo, é mera atualização do valor nominal da moeda ao seu valor real, considerados os índices do período, devendo incidir desde a data do pagamento.

Já os juros de mora devem ser fixados desde a citação, por ser a responsabilidade contratual.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: **(A)** até o dia 29.08.2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), fixa-se a taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e correção monetária, observando-se a tese firmada pelo STJ no REsp nº 2199164/PR - Tema 1368 - “O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no

sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”; **(B)** a partir do dia 30.08.2024 (data de vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa SELIC, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Destaca-se que a taxa SELIC abrange, simultaneamente, correção monetária e juros moratórios.

Ressalta-se que correção monetária e juros de mora podem ser fixados de ofício, não havendo necessidade de a parte pleiteá-los expressamente e não representam violação do princípio da congruência.

Não há falar, todavia, em compensação com os valores transferidos ao autor (no total de **R\$ 12.593,05** – R\$ 11.093,05 mais R\$ 1.500,00), uma vez que estes foram repassados para terceiros, não tendo o autor se beneficiado de nenhuma forma.

Por outro lado, o douto juízo singular condenou o réu ao ressarcimento dos valores transferidos pelo consumidor a terceiros no valor total de **R\$ 15.997,42** (R\$ 9.899,99 + R\$ 2.099,43 + R\$ 2.899,00 + R\$ 1.099,00).

Ocorre que decidindo assim, o MM. Juízo *a quo* desconsiderou que o banco réu já depositou na conta do consumidor o valor da soma dos empréstimos declarados inexigíveis (**R\$ 12.593,05**), de modo que o condenar ao pagamento de **R\$ 12.593,05** ensejaria em enriquecimento ilícito do autor.

Destaca-se que a diferença de **R\$ 3.404,37** (R\$ 15.997,42 retirado da conta menos o valor de R\$ 12.593,05 relativo ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

total dos empréstimos) será devolvido ao autor juntamente com as parcelas indevidamente descontadas, com juros e correção tal como anteriormente já fixado.

Diante do quadro que se descortina, de rigor o desprovimento do recurso adesivo do autor e o parcial provimento do apelo do banco réu apenas para determinar que a devolução das quantias descontadas indevidamente seja feita de forma simples e não em dobro, bem como que não haja a condenação do réu à devolução do montante de R\$ 12.593,05.

Portanto, não há falar em afastamento do pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência em razão do princípio da causalidade. Fica mantida a sucumbência recíproca tal como decretada em primeiro grau.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% *“sobre a parte que decaiu”* (fls. 325), **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 225)**. Destaca-se que este aumento será suportado **exclusivamente** pelo autor, pois seu recurso adesivo foi desprovido, ao passo que o apelo do banco réu foi parcialmente provido.

Ora, os honorários advocatícios só devem ser majorados nos termos do artigo 85, §11 do CPC quando o recurso **não for conhecido** ou **não for provido** já que, assim agindo, o recorrente provocou indevida movimentação da instância recursal. Assim já decidiu o STJ sob o regime dos recursos repetitivos:

REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(tema 1059) – tese firmada: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação, no recurso adesivo e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **voto pelo parcial provimento do apelo do réu e pelo desprovimento do recurso adesivo do autor.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)